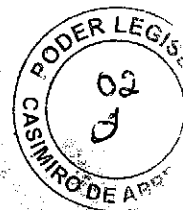




Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



PROJETO DE LEI Nº 046 DE 2025

Autor: Vereador Pedro Gadelha

Ementa: PROÍBE O SEPULTAMENTO EM COVAS RASAS E DIRETO NO SOLO, SEM EXISTÊNCIA DE TÚMULOS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS DE CASIMIRO DE ABREU.

Art. 1º Fica proibido o sepultamento em covas rasas, direto no solo, sem a existência de túmulo, jazigo, gaveta funerária ou estrutura similar, nos cemitérios públicos localizados no município de Casimiro de Abreu.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – **túmulo**: estrutura construída de alvenaria ou material equivalente, destinada ao sepultamento individual ou familiar;
- II – **jazigo**: construção com compartimentos destinados a sepultamentos;
- III – **estrutura funerária adequada**: qualquer edificação destinada à sepultura, desde que atenda às normas de vigilância sanitária, engenharia e postura municipal.

Art. 3º A administração dos cemitérios municipais deverá **exigir a existência de túmulo ou estrutura adequada previamente à realização do sepultamento**, salvo na hipótese prevista no art. 4º.

Art. 4º O município deverá **disponibilizar túmulo público e temporário ou estrutura funerária adequada** às famílias comprovadamente **hipossuficientes**, garantindo a observância da presente Lei e o acesso igualitário ao serviço funerário.

§ 1º A condição de hipossuficiência será apurada pelos órgãos competentes da assistência social municipal, após apresentação da documentação pertinente.



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



§ 2º O túmulo disponibilizado deverá atender aos padrões mínimos de segurança, salubridade e dignidade definidos pela administração municipal.

§ 3º A disponibilidade do túmulo público deverá perdurar pelo período mínimo de 3 (três) anos.

§ 3º O Município poderá regulamentar mecanismos de apoio financeiro, convênios ou programas específicos para facilitar a manutenção e ampliação da estrutura funerária destinada a famílias de baixa renda.

Art. 5º Os cemitérios municipais deverão, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, adaptar-se às determinações desta Lei, promovendo:

- I – atualização dos termos de autorização de sepultamento;
- II – adequação dos procedimentos internos;
- III – orientação às funerárias e aos munícipes.

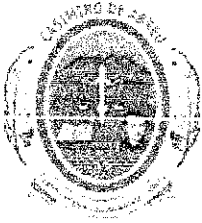
Art. 6º O descumprimento das normas previstas nesta Lei sujeitará a administração responsável às sanções disciplinares e funcionais aplicáveis, sem prejuízo da responsabilização civil por eventuais danos decorrentes da irregularidade.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

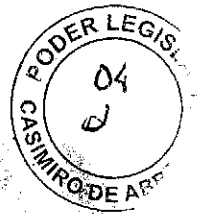
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casimiro de Abreu, Plenário José Bicudo Jardim, 17 de outubro de 2025.


Pedro Gadelha
Vereador



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo **padronizar e regulamentar os sepultamentos nos cemitérios municipais**, proibindo o enterro em covas rasas e direto no solo, assegurando condições sanitárias, dignas e organizadas para a população.

A construção de túmulos é medida de **proteção sanitária e de ordenamento urbano**, pois impede a deterioração do solo, facilita a identificação das sepulturas, preserva o espaço público e assegura respeito às famílias e à memória dos entes falecidos.

A alteração proposta no art. 4º fortalece o caráter **social e humanitário** da proposição, ao determinar que o Município forneça gratuitamente túmulos às famílias hipossuficientes. Trata-se de política pública essencial, garantindo **igualdade material**, dignidade humana e acesso ao serviço funerário de forma não discriminatória.

Diante da relevância coletiva e do impacto positivo para a organização dos cemitérios municipais, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.